

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2019/DIVCT**

PROCESSO Nº: SEI 003606/2019.

NOTAS DE EMPENHO Nº: 000073-000074/2019.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

CONTRATADO: **O. P. Alves Vasconcelos Hotel Eireli.**, CNPJ nº 15.024.787/0001-07, Avenida Sete de Setembro, nº 934, bairro Centro, CEP: 6801-084, em Porto Velho – RO.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: reservas@oscarhotelexecutive.com.

TIPO DA CONTRATAÇÃO: Art. 24, II da Lei 8.666/93.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Termo de Referência/Projeto Básico, Proposta da Contratada.

Por meio do presente, fica CONVOCADA a empresa O. P. ALVES VASCONCELOS HOTEL EIRELI a prestar serviços de hospedagem e alimentação – almoço e jantar - durante os dias do evento do VIII FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

DO VALOR ESTIMADO: R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 000073-000074/2019.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: Assessoria de Cerimonial - ASSCER.

TELEFONE: (69) 3211-9076 **E-MAIL:** cerimonial@tce.ro.gov.br

DA EXECUÇÃO: O serviço deverá ser executado nos termos do Item 06 do Termo de Referência.

DURAÇÃO: Será realizada no período 22 a 24.5.2019.

LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Hotel OSCAR HOTEL EXECUTIVE.

PENALIDADES: Se a CONTRATADA, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, a juízo da Administração, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, previstas na Lei nº 8.666/93, as seguintes penalidades:

II. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

- a) No atraso injustificado para a execução do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);
- b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);
- c) No caso de atraso injustificado para refazimento do serviço, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, incidência limitada a (dez) dias;
- d) Na hipótese de atraso injustificado para refazimento do serviço, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do empenho;
- e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
- f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas "a" e "b", poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações.

III. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

- a) Pelo descumprimento total, 20% sobre o valor contratado;
- b) Pelo descumprimento parcial, até 10% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;
- c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, durante a validade da proposta.

IV. Demais penalidades previstas em Lei.

A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade de ampla defesa por parte da contratada, na forma da lei.

O procedimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apuração de falta contratual observará o disposto nas Resoluções 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO.

Subcontratação: Fica vedada a subcontratação, salvo se autorizado pela Administração Pública, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

OSCAR PINHEIRO ALVES VASCONCELOS
Representante Legal da empresa O. P. Alves Vasconcelos Hotel Eireli



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 22/05/2019, às 09:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0100219** e o código CRC **F43031BD**.

Referência: Processo nº 003606/2019

SEI nº 0100219

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: (69)3211-9001 - www.tce.ro.gov.br